



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 22 584:

Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1967, as tabelas de vencimentos de retribuição mensal e diária ao pessoal civil, contratado e assalariado, da Força Aérea em serviço na província da Guiné.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 47 595:

Aprova o Regulamento de Pesca no Rio Minho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 584

Tendo-se verificado que nas tabelas de remunerações mensais e diárias do pessoal civil contratado e assalariado da força aérea em serviço no ultramar, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 18 567, de 4 de Julho de 1961, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 22 078, de 23 de Junho de 1966, se fixaram valores insuficientes para algumas categorias desse pessoal;

Reconhecendo-se imperioso que desde já se actualizem essas tabelas na parte respeitante à província da Guiné, de modo a torná-las harmónicas com as remunerações percebidas por pessoal da mesma categoria empregado em organismos civis;

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 da Portaria n.º 18 369, de 30 de Março de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1967, as seguintes tabelas de vencimentos de retribuição mensal e diária ao pessoal civil, contratado e assalariado, da Força Aérea em serviço na província da Guiné:

A) Pessoal civil contratado

Categorias	Vencimento-base mensal	Vencimento complementar	Total
Engenheiros de 1.ª classe	6 500\$00	1 000\$00	7 500\$00
Engenheiros de 2.ª classe	5 400\$00	1 000\$00	6 400\$00
Médicos de 1.ª classe (gratificação)	2 600\$00	1 100\$00	3 700\$00
Médicos de 2.ª classe (gratificação)	2 400\$00	1 050\$00	3 450\$00
Médicos de 3.ª classe (gratificação)	2 200\$00	1 000\$00	3 200\$00
Veterinário (gratificação)	2 200\$00	1 000\$00	3 200\$00
Arquitectos de 1.ª classe	6 500\$00	1 000\$00	7 500\$00
Arquitectos de 2.ª classe	5 400\$00	1 000\$00	6 400\$00
Agentes técnicos de 1.ª classe	3 600\$00	1 000\$00	4 600\$00
Agentes técnicos de 2.ª classe	3 200\$00	900\$00	4 100\$00
Enfermeiros de 1.ª classe	1 500\$00	900\$00	2 400\$00
Topógrafos de 1.ª classe	2 900\$00	900\$00	3 800\$00
Topógrafos de 2.ª classe	2 400\$00	900\$00	3 300\$00
Fotógrafos de 1.ª classe	2 900\$00	1 000\$00	3 900\$00
Pessoal de secretaria:			
Tradutores de 1.ª classe	2 900\$00	900\$00	3 800\$00
Desenhadores de 1.ª classe	2 600\$00	1 000\$00	3 600\$00
Desenhadores de 2.ª classe	2 200\$00	900\$00	3 100\$00
Arquivista de 1.ª classe	2 200\$00	950\$00	3 150\$00
Escriturários de 1.ª classe	1 750\$00	950\$00	2 700\$00
Escriturários de 2.ª classe	1 500\$00	900\$00	2 400\$00
Mecanógrafos de 1.ª classe	3 600\$00	900\$00	4 500\$00
Estenógrafos de 1.ª classe	3 600\$00	900\$00	4 500\$00
Estenógrafos de 2.ª classe	2 900\$00	900\$00	3 800\$00
Dactilógrafos	1 500\$00	900\$00	2 400\$00
Pessoal menor:			
Condutores auto de 2.ª classe	1 500\$00	900\$00	2 400\$00
Telefonistas de 1.ª classe	1 300\$00	400\$00	1 700\$00
Contínuos de 1.ª classe	1 400\$00	600\$00	2 000\$00
Contínuos de 2.ª classe	1 300\$00	400\$00	1 700\$00
Porteiros de 1.ª classe	1 400\$00	600\$00	2 000\$00
Pessoal de laboratório, oficial e de obras:			
Mestres de 1.ª classe	3 600\$00	1 050\$00	4 650\$00
Contramestres de 1.ª classe	2 900\$00	1 000\$00	3 900\$00
Contramestres de 2.ª classe	2 600\$00	950\$00	3 550\$00
Fiscais de 1.ª classe	2 200\$00	950\$00	3 150\$00
Fiscais de 2.ª classe	2 000\$00	900\$00	2 900\$00
Pessoal de armazém:			
Fiéis de 1.ª classe	1 750\$00	950\$00	2 700\$00
Fiéis de 2.ª classe	1 600\$00	900\$00	2 500\$00
Ajudante de fiel de 1.ª classe	1 500\$00	850\$00	2 350\$00

Categorias	Vencimento-base mensal	Vencimento complementar	Total
Pessoal de messe, refeitório e cozinha:			
Chefe de criados de 1. ^a classe . . .	1 600\$00	800\$00	2 500\$00
Chefe de criados de 2. ^a classe . . .	1 500\$00	850\$00	2 350\$00
Criados de 1. ^a classe	1 400\$00	750\$00	2 150\$00
Criados de 2. ^a classe	1 300\$00	600\$00	1 900\$00
Criados de 3. ^a classe	1 150\$00	500\$00	1 650\$00
Cozinheiros de 1. ^a classe	1 500\$00	900\$00	2 400\$00
Cozinheiros de 2. ^a classe	1 400\$00	700\$00	2 100\$00
Cozinheiros de 3. ^a classe	1 300\$00	500\$00	1 800\$00
Ajudantes de cozinheiro de 1. ^a classe	1 300\$00	500\$00	1 800\$00
Ajudantes de cozinheiro de 2. ^a classe	1 150\$00	300\$00	1 450\$00
Ajudantes de cozinheiro de 3. ^a classe	800\$00	300\$00	1 100\$00
Serventes de 3. ^a classe	1 150\$00	300\$00	1 450\$00

B) Pessoal civil assalariado

Categorias	Salário-base diário	Salário complementar	Total
Pessoal de laboratório, oficial e de obras:			
Encarregados de 1. ^a classe	100\$00	55\$00	155\$00
Operadores de 1. ^a classe	88\$00	55\$00	143\$00
Operadores de 2. ^a classe	84\$00	55\$00	139\$00
Operários de 1. ^a classe	72\$00	60\$00	132\$00
Operários de 2. ^a classe	68\$00	50\$00	118\$00
Operários de 3. ^a classe	54\$00	45\$00	99\$00
Serventes de 1. ^a classe	40\$00	10\$00	50\$00
Serventes de 2. ^a classe	36\$00	10\$00	46\$00
Serventes de 3. ^a classe	32\$00	10\$00	42\$00
Aprendizes de 1. ^a classe	24\$00	10\$00	34\$00
Olheiros de 1. ^a classe	62\$00	45\$00	107\$00
Pessoal de armazém:			
Serventes de 1. ^a classe	40\$00	10\$00	50\$00
Serventes de 2. ^a classe	36\$00	10\$00	46\$00
Serventes de 3. ^a classe	32\$00	10\$00	42\$00
Outro pessoal:			
Barbeiros de 1. ^a classe	48\$00	40\$00	88\$00
Alfaiates de 1. ^a classe	48\$00	40\$00	88\$00
Sapateiros de 1. ^a classe	48\$00	40\$00	88\$00
Jardineiros de 1. ^a classe	48\$00	20\$00	68\$00
Jardineiros de 2. ^a classe	44\$00	10\$00	54\$00
Vigilantes de 1. ^a classe	16\$00	8\$00	24\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 20 de Março de 1967. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto-Lei n.º 47 595

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Pesca no Rio Minho, cujos textos, em português e respectiva tradução para espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei,

e que entrará em vigor em data a acordar pelos Governos Português e Espanhol.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

REGULAMENTO DE PESCA NO RIO MINHO

CAPÍTULO I

Do exercício da pesca

Artigo 1.º A pesca no rio Minho, na parte em que este rio serve de fronteira entre Portugal e Espanha, será indistintamente exercida pelos súbditos portugueses e pelos súbditos espanhóis, mediante observância dos preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 2.º Não será permitido aos pescadores de um dos países pescar na margem da terra firme do outro.

§ 1.º Entende-se por terra firme, para efeitos deste regulamento, o terreno da margem do rio que não fique coberto ou circundado de água na máxima baixa-mar, bem como as ilhas que, no Tratado de Limites, são atribuídas a Portugal ou à Espanha.

§ 2.º No que se refere a certos areinhos que ora possuem condições para serem considerados margem de terra firme ora perdem essas condições, os capitães dos Portos de Caminha e de Tui reunir-se-ão, por iniciativa de qualquer deles, anualmente, no mês de Agosto e durante a baixa-mar da maior maré, a fim de verificarem se há ou não alterações em relação ao ano antecedente, mantendo-se, em caso negativo, o regime de pesca até aí em vigor.

Art. 3.º O emprego de embarcações no exercício da pesca no rio Minho está dependente de prévia inscrição na capitania do respectivo porto e de licença concedida pela mesma capitania.

Art. 4.º Da licença referida no artigo anterior constarão fotografia, nome e apelidos do patrão, número e letras de identificação da embarcação, número de tripulantes e a data em que a mesma foi passada. A licença poderá ser emitida em qualquer época do ano e só será válida até ao dia 14 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 5.º Depende de licença individual, concedida pela respectiva capitania, o exercício da pesca por parte de patrões de embarcações e ainda por quaisquer indivíduos não subordinados a patrões, seja qual for a arte que utilizem. Quando o exercício da pesca se efectue com carácter desportivo, utilizando cana ou artes similares, bastará que o interessado disponha de licença de pesca passada pelas autoridades do país a que pertence.

Art. 6.º Só poderá ser patrão de embarcação de pesca quem a competente autoridade marítima considere suficientemente idóneo.

Art. 7.º Os titulares das licenças referidas nos artigos anteriores são obrigados a apresentá-las às formas de fis-

calização da pesca de qualquer dos dois países sempre que estas o exijam.

Art. 8.º Todas as embarcações terão pintados em ambas as amuras, de maneira bem visível, o seu número de polícia e as letras de identificação, de altura não inferior a 20 cm: as portuguesas em branco sobre fundo negro e as espanholas em negro sobre fundo branco.

Art. 9.º Os patrões de embarcações e de pesqueiros são obrigados a fornecer os elementos e informações que lhes sejam pedidos pelas autoridades competentes.

Art. 10.º Só será permitida a pesca com cana ou artes similares a quem se encontre munido da licença de pesca individual prevista no artigo 5.º e observe, além disso, as normas legais que regulam este processo de pesca nas águas interiores de cada um dos países.

CAPÍTULO II

Das artes de pesca

Art. 11.º As redes e demais aparelhos permitidos no exercício da pesca no troço internacional do rio Minho são os seguintes:

- 1.º *Algerife*. — Será usada na pesca do salmão e do sável. A malha molhada desta rede não poderá ter menos de 59 mm de lado e as dimensões da rede não poderão exceder 150 m de comprimento e 120 malhas de altura;
- 2.º *Tresmalho*. — Tem os mesmos usos da anterior. A malha molhada desta rede não poderá ter menos de 70 mm de lado e as dimensões da rede não poderão exceder 150 m de comprimento e 60 malhas de altura;
- 3.º *Lampreeira*. — Será usada exclusivamente na pesca da lampreia. A malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões da rede não poderão exceder 140 m de comprimento e 70 malhas de altura;
- 4.º *Solheira e varga de solha*. — Serão usadas exclusivamente na pesca da solha. A malha molhada destas redes não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões das redes não poderão exceder 80 m de comprimento e 70 malhas de altura;
- 5.º *Varga de muge*. — Será usada exclusivamente para a pesca de muge e outros peixes brancos. A malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões da rede não poderão exceder 80 m de comprimento e 70 malhas de altura;
- 6.º *Botirão e cabaceira*. — Serão usadas exclusivamente nas pesqueiras. A malha molhada destas redes não poderá ter menos de 30 mm de lado;
- 7.º *Palangres e espinhéis*. — São permitidos nos locais em que não haja redes lançadas. A abertura dos anzóis não poderá ser inferior a 8 mm;
- 8.º *Linhas diversas e pesca desportiva*. — Cada linha não poderá ter mais de três anzóis. Podem ser utilizadas em todos os pontos do rio sempre que não estorvem o trabalho das redes.

CAPÍTULO III

Das épocas e locais da pesca

Art. 12.º Só é permitido o exercício da pesca:

- a) Com redes de algerife e de tresmalho e com botirão e cabaceira, desde 15 de Fevereiro a 15 de Junho;

- b) Com rede lampreeira, desde 1 de Fevereiro a 15 de Maio;
- c) Com rede solheira e com varga de solha, desde 1 de Setembro a 15 de Janeiro;
- d) Com excepção dos botirões e das cabaceiras e da pesca praticada com cana ou artes similares, só poderão empregar-se redes e outras artes de pesca para jusante da linha definida pelas torres do Castelo de Lapela e da igreja de Porto;
- e) Só poderão empregar-se as redes solheira, varga de solha e varga de muge para jusante da linha definida pelas povoações de Eiras e Mota;
- f) É proibido o emprego de redes nos estuários ou lugares de confluência do rio Minho com os seus afluentes e airda, transitariamente, em outros lugares que os capitães dos portos, de comum acordo, julguem convenientes para a melhor conservação das espécies.

CAPÍTULO IV

Do defeso das espécies e das suas dimensões mínimas

Art. 13.º Os períodos do defeso da pesca no troço internacional do rio Minho são os seguintes:

- a) Dos salmonídeos, desde 16 de Junho a 14 de Fevereiro. Exceptua-se a pesca com cana e anzol e com linhas de um só anzol, que poderá exercer-se, quanto às mesmas espécies, até 30 de Setembro. Neste caso, os exemplares capturados a partir de 1 de Agosto em Portugal e de 15 do mesmo mês em Espanha não poderão ser objecto de comércio até ao dia 1 de Março em Portugal e ao primeiro domingo de Março em Espanha;
- b) Do sável, desde 16 de Junho a 14 de Fevereiro;
- c) Da lampreia, desde 16 de Maio a 31 de Janeiro;
- d) Da solha e muge, desde 16 de Janeiro a 31 de Agosto.

Art. 14.º São proibidos a pesca, o comércio e o transporte de peixes de dimensões inferiores às seguintes:

	Centímetros
Salmão	55
Truta	19
Sável e lampreia	30
Solha	16
Outras espécies	10

§ único. Para determinação das dimensões do peixe, será este medido da extremidade anterior da cabeça até ao ponto médio da parte posterior da barbatana caudal estendida, devendo ser lançado à água aquele que não atinja os limites fixados neste artigo.

Art. 15.º Para venda e transporte do salmão pescado no troço internacional do rio Minho é condição indispensável que o peixe seja acompanhado de guia passada, gratuitamente, pelas autoridades respectivas.

CAPÍTULO V

Dos lanços

Art. 16.º Os lanços com rede algerife terão lugar entre o nascer e o pôr do Sol e com rede de tresmalho entre o pôr e o nascer do Sol.

§ único. As redes e aparelhos permitidos por este regulamento e não compreendidos neste artigo poderão em-

pregar-se de dia e de noite, contanto que não prejudiquem a faina do algerife e do tresmalho.

Art. 17.º As redes de tresmalho e lampreeira não poderão calar-se a menos de 25 m umas das outras. A mesma regra se observará a respeito das outras artes que trabalham juntas.

Art. 18.º É proibido, em qualquer caso, obstruir com redes todo o curso do rio, devendo ficar livre, pelo menos, a terça parte, a fim de permitir a circulação das espécies.

Art. 19.º Sempre que se aproxime alguma embarcação que, em virtude do seu calado, não possa desviar-se do canal de navegação, as redes que porventura prejudiquem a livre passagem serão levantadas com a necessária antecipação. Esta disposição não abrange as embarcações de recreio, as quais aguardarão que termine o lanço da rede.

CAPITULO VI

Dos turnos

Art. 20.º Entende-se por cobrada o agrupamento de embarcações de pesca que trabalham em comum, com rede algerife. Nenhuma embarcação poderá pescar com algerife sem pertencer a uma cobrada.

Art. 21.º Quando concorram ao mesmo porto de pesca internacional uma cobrada portuguesa e outra espanhola, a pesca com rede algerife será submetida às regras seguintes:

- a) O primeiro lanço pertencerá à cobrada que primeiro houver chegado ao porto. Nos lanços seguintes, alternarão as luas cobradas, embarcação a embarcação, até que largue a sua rede a última da cobrada que tiver menos embarcações, continuando depois, sem interrupção, a outra cobrada até chegar à última embarcação. Esta alternativa nos lanços repetir-se-á as vezes que forem precisas. Porém, só durará uma maré, devendo, nas marés seguintes, principiar-se de novo o turno pela forma que fica indicada, mesmo que na maré anterior tivessem ficado algumas embarcações de uma ou de várias cobradas sem largar as suas redes;
- b) A cobrada que primeiro tiver ocupado o porto não poderá impedir que a cobrada que chegou depois largue as suas redes se ela própria o não quiser fazer imediatamente;
- c) Se as cobradas tiverem necessidade de suspender os seus trabalhos em virtude da subida das águas por causa de maré anormal ou por qualquer outra razão de força maior e quiserem recomeçar a pesca logo que essa razão desapareça, continuarão alternando pela ordem em que estavam antes da suspensão, como se a pesca não tivesse sido interrompida;
- d) Se uma cobrada suspender os seus trabalhos sem que a isso a tenha obrigado qualquer causa de força maior, perderá o direito aos lanços que ainda lhe pudessem pertencer naquela maré, e, portanto, só a outra cobrada ficará com o direito a pescar até ao fim daquela maré, que termina à hora da preia-mar;
- e) Quando o número de portos de pesca for maior que o número de cobradas, poderão estas dividir-se em duas, para pescar ao mesmo tempo em dois portos, desde que fiquem com forças suficientes para que os lanços continuem normalmente;

f) Toda a embarcação que chegue a um porto de pesca depois de as embarcações da sua cobrada terem dado um ou mais lanços perderá o direito de lançar naquela maré;

g) Não terá direito a pôr-se em turno a embarcação que não tenha a bordo o patrão, a rede e os demais utensílios necessários para fazer o lanço.

§ único. Se duas cobradas, em portos fronteiros, não puderem calar as suas redes ao mesmo tempo por causa da pouca largura do rio, fá-lo-ão alternadamente, nos termos do preceituado neste artigo.

Art. 22.º Não é permitida a pesca simultânea de duas cobradas da mesma nação no mesmo porto de pesca.

Art. 23.º Aos capitães dos Portos de Caminha e de Tui compete, relativamente às localidades compreendidas nas respectivas áreas de jurisdição:

- a) Fixar o número de embarcações de cada cobrada, fazendo-o por forma que não sejam muito numerosas, nem as cobradas disponham de forças insuficientes, e tendo sempre em vista o máximo equilíbrio entre as cobradas das duas margens;
- b) Estabelecer a ordem pela qual as cobradas devem exercer a sua actividade em cada porto de pesca, revendo o regime fixado, com vista ao estabelecimento de novo turno, sempre que se inutilize qualquer porto ou apareça porto novo;
- c) Estabelecer as distâncias, a partir dos portos de pesca, a que as cobradas podem deslocar-se para o lançamento das artes;
- d) Providenciar no sentido de evitar que qualquer cobrada cause prejuízos a outras com demora nos lanços por motivo de águas paradas.

Art. 24.º Não poderá principiar a calar-se uma rede sem que estejam recolhidos os dois chicotes da rede do lanço anterior.

CAPITULO VII

Das pesqueiras

Art. 25.º Chamam-se pesqueiras, para efeitos deste regulamento, as construções fixas destinadas à pesca existentes no troço do rio compreendido entre a linha que passa pelas torres do Castelo de Lapela (Portugal) e da igreja de Porto (Espanha) e o limite superior da linha fronteira e só podem ser empregadas no exercício da pesca desde que a sua construção, forma, dimensões e propriedades reúnam as condições previstas na Acta de Entrega da Fronteira, assinada em Lisboa em 30 de Maio de 1897.

Art. 26.º É obrigatório o registo das pesqueiras na capitania do porto do respectivo país, devendo, quanto ao número de ordem que tenham nesse registo, observar-se o seguinte: na raiz da pesqueira e sobre uma haste com 2 m de altura, pelo menos, será colocada uma tabuleta, com 40 cm de comprimento e 30 cm de altura, com o referido número pintado a branco sobre fundo negro, em Portugal, e a negro sobre fundo branco, em Espanha, de forma bem visível de ambas as margens.

Art. 27.º Registada a pesqueira, a capitania do porto entregará ao respectivo proprietário ou patrão documento donde constem, além do número de ordem de registo e o nome do patrão, todas as condições da pesqueira. Este documento deverá ser visado na capitania do porto nos primeiros 45 dias de cada ano, sendo nessa ocasião solicitada a respectiva licença de pesca. Se o documento não for apresentado ao visto, nos termos referidos, em

três anos consecutivos ou cinco intercalados, perderá a pesca o direito ao exercício da pesca.

Art. 28.º Toda a pesca em exploração terá um patrão, que poderá ser o proprietário ou outro indivíduo que o representar legalmente (a seu pedido), desde que seja considerado idóneo pela autoridade marítima. Neste caso, esse indivíduo será o responsável pelas infracções que se verificarem na pesca.

Art. 29.º Em cada pesca não poderá ser empregada mais de uma rede de cada espécie (botirão e cabaceira) e em caso algum poderão as redes ficar colocadas em local situado a mais de um terço do curso do rio, a partir da margem do respectivo país.

Art. 30.º Quaisquer obras de reparação das pesqueiras estão sujeitas a prévia licença, concedida pela autoridade competente da respectiva nação. Os proprietários ou os patrões são responsáveis pelas modificações indevidamente efectuadas.

Art. 31.º Fica proibida a construção de novas pesqueiras, bem como a ampliação das dimensões das actuais.

CAPITULO VIII

Da polícia do rio e da pesca

Art. 32.º A fiscalização do cumprimento deste regulamento e, em geral, a polícia do rio competem aos capitães dos Portos de Caminha e de Tui.

§ único. Para desempenho desta missão, as referidas autoridades disporão do número suficiente de delegados de fiscalização com o pessoal e o material necessários.

Art. 33.º Sempre que o julguem conveniente, poderão os capitães dos portos delegar em pescadores da sua confiança, em cada cobrada e em cada local, a faculdade de resolver, em primeira instância, as dúvidas e questões que surjam entre os pescadores da respectiva nação no exercício da pesca. Quando estes delegados não puderem resolver só por si as dúvidas ou questões que se houverem suscitado, recorrerão ao agente de fiscalização de pesca do seu país, o qual, por sua vez, desde que se julgue impossibilitado de as decidir de harmonia com as instruções que haja recebido, recorrerá ao capitão do porto respectivo.

Art. 34.º Os capitães dos portos manterão entre si relações cordiais, como autoridades que são de nações amigas, procurando resolver por acordo todas as questões que pela sua pequena importância, não devam ser submetidas à apreciação e decisão das autoridades superiores.

Art. 35.º As rondas são delegadas das autoridades marítimas e como tais devem ser respeitadas e obedecidas pelos pescadores ou quaisquer outras pessoas que naveguem no rio, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Art. 36.º Os capitães dos portos, seus oficiais, delegados e rondas poderão deter qualquer embarcação encontrada em transgressão, bem como a respectiva tripulação, entregando-as imediatamente à autoridade competente, nos termos deste regulamento.

Art. 37.º Os patrões e os tripulantes das embarcações serão sempre da nacionalidade destas. O patrão é sempre responsável pelas transgressões deste regulamento cometidas na sua embarcação, a não ser que apresente o transgressor ou transgressores à competente autoridade marítima.

Art. 38.º A autoridade marítima de qualquer dos países que tiver conhecimento de transgressão a este regulamento cometida por indivíduo ou embarcação do país vizinho participá-la-á à autoridade marítima da nacionalidade do transgressor. Se a transgressão for cometida na margem da nação vizinha e o transgressor fugir para o

seu país ou for detido no rio durante a fuga, a autoridade do país transgressor comunicará à do outro o procedimento que tiver sido adoptado.

Art. 39.º As forças da Guarda Fiscal e da Guarda Civil e demais autoridades civis e militares e seus agentes auxiliarão as forças encarregadas da polícia da pesca, cumprindo-lhes informar os capitães dos portos das transgressões de que tiverem conhecimento.

CAPITULO IX

Das penalidades

Art. 40.º Compete aos capitães dos Portos de Caminha e de Tui o julgamento, em relação aos súbditos das respectivas nações, das transgressões deste regulamento e a aplicação das penas nele prescritas.

§ único. Quando, porém, a contravenção ou delito se verificar em embarcação aderente a terra firme ou tão próxima dela que se possa saltar de terra para bordo a pé enxuto, ficarão a embarcação e os seus tripulantes sujeitos à jurisdição da autoridade do país em cujo território se encontrarem.

Art. 41.º As infracções aos preceitos deste regulamento e quaisquer outros delitos relativos ao exercício da pesca no troço internacional do rio Minho serão punidas nos termos seguintes:

- 1.º A fuga à força de fiscalização do país vizinho, com prisão por dez dias, além da multa que corresponder à transgressão cometida.
- 2.º A falta da documentação a que se referem os artigos 4.º e 27.º, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, aplicada ao respectivo patrão da embarcação ou da pesqueira.
- 3.º A falta dos números referidos nos artigos 8.º e 26.º ou a sua existência sem observância das condições prescritas nos mesmos artigos, com a multa de 50\$ ou 100 pesetas.
- 4.º A pesca com arte fora da época ou do lugar em que o emprego dela é permitido, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, além da apreensão do peixe, bem como do respectivo aparelho pelo período de um ano.
- 5.º A pesca com artes não permitidas, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, além da apreensão do peixe e da destruição dos aparelhos.
- 6.º A pesca com rede cujas malhas sejam de dimensões inferiores às fixadas neste regulamento, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, além da apreensão do peixe e da destruição da rede.
- 7.º A pesca com arte de dimensões superiores às permitidas, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, além da apreensão do peixe.
- 8.º O não lançamento imediato à água dos peixes com dimensões inferiores às fixadas no artigo 14.º ou cuja pesca seja proibida com artes de que indevidamente se fez uso, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, além da apreensão do peixe.
- 9.º A captura de peixes na época do seu defeso, com a multa de 200\$ ou 400 pesetas, além da apreensão do peixe.
- 10.º O transporte ou o comércio de peixe com dimensões inferiores às previstas neste regulamento ou na época do seu defeso, com a multa de 200\$ ou 400 pesetas, além da apreensão do peixe.
- 11.º A amarração de rede de tresmalho ou lampreeira, estendida a vara cravada no fundo, a pedra, fateixa ou ancorete, com a multa de 50\$ ou 100 pesetas.

- 12.º A ocupação de mais de dois terços da largura do rio com as redes, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas.
- 13.º A navegação ou o exercício da pesca por embarcação de pesca sem patrão competentemente autorizado, com a multa de 50\$ ou 100 pesetas, aplicada àquele que fizer as vezes de patrão ou, não sendo possível a sua identificação, ao proprietário da embarcação.
- 14.º O abalroamento entre duas embarcações em consequência de errada manobra de um dos patrões, com a multa de 50\$ ou 100 pesetas, aplicada ao responsável, além da indemnização dos prejuízos causados. Se os dois patrões forem considerados responsáveis, será a multa aplicada a ambos em partes iguais.
- 15.º O insulto por palavras a tripulantes de outra embarcação, com a multa de 50\$ ou 100 pesetas. Nos casos de agressão, os agressores serão relegados ao tribunal competente.
- 16.º O exercício da pesca na margem de terra firme estrangeira, com a perda do peixe, da rede e da embarcação. Esta punição é da competência da autoridade da margem em que se verificar a infracção.
- 17.º A simples desobediência a qualquer agente da autoridade, com prisão até dez dias, conforme as circunstâncias do delito.
- 18.º O exercício por embarcação de pesca de actividade no rio para que não esteja devidamente autorizada, com a multa de 100\$ ou 200 pesetas, além das sanções em que porventura incorra por outras infracções aplicadas, uma e outras ao respectivo patrão.
- 19.º A falta de cumprimento da obrigação consignada no artigo 9.º, com a multa de 50\$ ou 100 pesetas. Aos patrões reincidentes na mesma temporada será retirada a licença de pesca.
- 20.º A realização, sem licença, de obras em pesqueiras e a alteração, em qualquer caso, das suas dimensões, com a multa de 500\$, ou 1000 pesetas, além da destruição das obras efectuadas e da reposição das mesmas pesqueiras no estado primitivo. Quando os respectivos proprietários ou os seus representantes legais o não fizerem no prazo que lhes for fixado, mandarão as autoridades competentes proceder à demolição das obras efectuadas indevidamente, correndo todas as despesas por conta dos infractores. Igual punição será aplicada a quem altere por qualquer meio o curso natural das águas ou prejudique por outra forma as condições do rio para uso comum do direito de pesca.
- 21.º O lançamento de asidas no fundo do rio, mesmo que daí resulte inutilização somente temporária dos portos de pesca, com a multa de 500\$ ou 1000 pesetas, além da indemnização dos danos causados nas artes, da apreensão das embarcações, da perda das licenças de pesca e da limpeza imediata dos portos. Se as asidas tiverem ferro em forma de navalhas, ou que, pelo seu feitio ou construção, possam causar ferimentos a pessoas, serão os responsáveis relegados ao tribunal competente para efeitos de procedimento criminal.

Art. 42.º A pesca com dinamite ou qualquer outra substância que envenene as águas ou atordoe os peixes cons-

titui crime, pelo que os delinquentes serão relegados ao tribunal competente.

Art. 43.º É proibido, sob pena de multa de 50\$ ou 100 pesetas, valar as águas, isto é, batê-las com remos, paus, pedras ou por qualquer outro processo que assuste os peixes.

Art. 44.º O pescador que durante o exercício da pesca enredar a sua arte com a de outro pescador, sem causa justificada, será punido com a multa de 50\$ ou 100 pesetas.

Art. 45.º Os capitães dos portos de ambas as nações apreenderão as embarcações e redes dos transgressores e suspenderão o exercício da pesca nas pesqueiras. transgressoras até que sejam satisfeitas as multas aplicadas.

Art. 46.º Tanto no caso do artigo anterior como do n.º 4.º do artigo 41.º, não terão os interessados direito a qualquer indemnização pelas deteriorações que sofram a embarcação ou o aparelho de pesca apreendidos.

Art. 47.º Os reincidentes nas infracções dos preceitos deste regulamento serão punidos com o dobro das multas previstas e com a perda das licenças de pesca e de navegação pelo período de um ano.

§ único. Consideram-se reincidentes os que cometem mais do que um delito da mesma natureza no espaço de seis meses.

Art. 48.º Todo o peixe apreendido nos termos deste regulamento será distribuído, pelas autoridades marítimas, por estabelecimento de beneficência e casa de pescadores.

Art. 49.º Quaisquer infracções para que não tenha sido prevista pena especial nas disposições antecedentes serão punidas com multa variável de 50\$ ou 100 pesetas a 500\$ ou 1000 pesetas, fixada pelo justo critério das respectivas autoridades, de harmonia com a gravidade de cada infracção.

Art. 50.º As penas prescritas neste regulamento são de ordem estritamente disciplinar. Quando as infracções envolvam matéria criminal, além da aplicação das mesmas penas, serão os delinquentes relegados ao tribunal competente.

Art. 51.º Em face das circunstâncias em que se deu a infracção, podem os capitães dos portos elevar para o dobro as multas especificadas neste regulamento. O não pagamento das multas implica a prisão dos transgressores à razão de um dia de cárcere por cada 15\$.

Art. 52.º O pagamento das multas far-se-á na respectiva capitania do porto, segundo as normas legais do respectivo país.

Art. 53.º Toda a transgressão deste regulamento que cause prejuízos a terceiro obriga o transgressor à indemnização desses prejuízos. A indemnização será fixada por acordo das autoridades marítimas de Caminha e de Tui, que para o efeito nomearão peritos sempre que julgarem necessário. Em caso algum poderá a importância da indemnização exceder o valor da embarcação e rede do transgressor.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Art. 54.º Este regulamento é aplicável a todo o rio Minho desde a sua foz até à linha em que deixa de ser internacional.

Art. 55.º Para apreciar as questões relacionadas com a matéria deste regulamento é criada a Comissão Permanente Internacional do Rio Minho.

§ 1.º A Comissão é constituída por representantes dos Ministérios da Marinha, das Obras Públicas e da Economia, de Portugal, e da Marinha, das Obras Públicas e

da Agricultura, de Espanha, e por mais dois técnicos em hidrobiologia, sendo um designado pelo Governo Português e outro pelo Governo Espanhol.

§ 2.º A Comissão reunirá, pelo menos, uma vez em cada ano, de preferência no mês de Outubro, com vista ao que adiante se preceitua.

§ 3.º As reuniões da Comissão assistirão, quando for julgado conveniente, um representante de cada uma das delegações à Comissão Internacional de Limites.

Art. 56.º A Comissão Permanente tem por finalidade principal o estudo e a apresentação de sugestões tendentes a melhorar as condições biopescueiras do rio Minho e, designadamente, compete-lhe:

- a) Apreciar as questões derivadas da aplicação deste regulamento;
- b) Informar, anualmente, os respectivos Governos acerca do cumprimento do preceituado neste regulamento;
- c) Propor, anualmente, a actualização das multas, atendendo à equivalência das moedas, às condições de vida locais e à eficácia pretendida;
- d) Sugerir as modificações ao regulamento que forem julgadas convenientes para o melhor aproveitamento da riqueza do rio Minho;
- e) Promover o repovoamento do rio em salmonídeos e outras espécies;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse para o rio Minho que, por qualquer dos Governos, venham a ser submetidos à sua apreciação;
- g) Propor que o número de redes autorizadas seja adequado à racional exploração piscícola do rio e, quando for caso disso, propor igualmente a forma de levar a cabo a redução daquele número;
- h) Propor a modificação ou a destruição das pesqueiras existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, quando se comprovar que o seu uso é prejudicial à conservação das espécies;
- i) Estudar e propor as medidas que devem ser adoptadas para conseguir que no troço internacional do rio Minho só seja permitido o uso das redes para jussante da linha definida pelas povoações de Goyan e Vila Nova de Cerveira;
- j) Exercer, no que se refere ao troço internacional do rio Minho, as funções consultivas de todos aqueles organismos aos quais, pela legislação interna de cada país, compete a administração da riqueza piscícola.

REGLAMENTO DE PESCA EN EL RIO MIÑO

CAPITULO I

Del ejercicio de la pesca

Artículo 1.º La pesca en el río Miño, en la parte en que dicho río sirve de frontera entre España y Portugal, podrá ser ejercida indistintamente tanto por los súbditos portugueses como por los españoles, ateniéndose ambos a los preceptos establecidos por el presente reglamento.

Artículo 2.º Los pescadores de cada país no podrán pescar en la margen de tierra firme del otro.

A los efectos del presente reglamento se entenderá por tierra firme el terreno de la margen del río que, en la máxima bajamar, no quedare cubierto o circundado de

agua, así como las islas que en el Tratado de Límites estuvieren atribuidas a Portugal o a España.

Por lo que se refiere a ciertos «arriños» que reunan a veces condiciones para ser considerados como margen de tierra firme, perdiendo en otras tal condición, los capitanes de los Puertos de Caminha y de Tuy se reunirán anualmente por iniciativa de cualquiera de ellos y precisamente durante la mayor bajamar del mes de agosto, a fin de comprobar si hay o no alteraciones en relación con el año anterior, manteniéndose, en caso negativo, el régimen de pesca hasta entonces vigente.

Artículo 3.º El empleo de embarcaciones para el ejercicio de la pesca en el río Miño estará sujeto a la previa inscripción en la capitania del puerto correspondiente, así como a la licencia concedida por la misma capitania.

Artículo 4.º En la licencia a que se refiere el artículo anterior figurarán la fotografía, nombre y apellidos del patrón, el número y letras de identificación del barco, el número de tripulantes y la fecha de expedición. Estas licencias podrán expedirse en cualquier época del año y sólo serán válidas hasta el día 14 de febrero del año siguiente.

Artículo 5.º La licencia de pesca individual concedida por la capitania correspondiente será obligatoria tanto para los patrones de embarcaciones como para los individuos no subordinados a patrones, sea cual fuere el arte que utilicen. Cuando el ejercicio de la pesca se efectúe con carácter deportivo, utilizándose la caña o artes similares, bastará con que el interesado acredite estar en posesión de la licencia de pesca ordinaria correspondiente al país de que se trate.

Artículo 6.º Sólo podrán ser patrones de embarcaciones de pesca los que, a juicio de la autoridad de marina respectiva, acrediten tener suficientes conocimientos para ello.

Artículo 7.º Los titulares de las licencias a que se refieren los artículos anteriores estarán obligados a presentarlas ante los agentes de vigilancia pesquera de cualquiera de los dos países siempre que éstos así lo exigieren.

Artículo 8.º Todas las embarcaciones llevarán pintados en ambas amuras y de manera bien visible tanto su número como las letras de identificación, de altura no inferior a 20 cm; las portuguesas en blanco sobre fondo negro y las españolas en negro sobre fondo blanco.

Artículo 9.º Los patrones de embarcaciones y pesqueras estarán obligados a facilitar cuantos datos e informaciones les sean solicitados por las autoridades competentes.

Artículo 10.º No estará permitida la pesca con caña o artes similares sino a quien estuviera provisto de la licencia individual prevista en el apartado 2.º del artículo 5.º y observare, además, las normas legales que regulen dicho procedimiento de pesca en las aguas interiores de cada país.

CAPITULO II

De las artes de pesca

Artículo 11.º Las redes y demás aparejos permitidos para el ejercicio de la pesca en el tramo internacional del río Miño son los siguientes:

- 1.º *Aljerife*. — Se usará para la pesca del salmón y del sábalo. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 59 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 150 m de largo y de 120 mallas de altura.
- 2.º *Trasmallo*. — Se aplicará a los mismos usos que la anterior. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 70 mm de lado y sus

dimensiones no podrán exceder de 150 m de largo y 60 mallas de altura.

- 3.º *Lamprecira*. — Se usará exclusivamente para la pesca de la lamprea. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 140 m de largo y 70 mallas de altura.
- 4.º *Solleira y varga de solla*. — Se usarán exclusivamente para la pesca de la solla. La malla mojada de estas redes no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 80 m de largo y 70 mallas de altura.
- 5.º *Varga de mágil*. — Se usará exclusivamente para la pesca del mágil y otros peces blancos. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 80 m de largo y 70 mallas de altura.
- 6.º *Biturón y cabaceira*. — Se usarán exclusivamente en las pesqueras. La malla mojada de estas redes no podrá tener menos de 30 mm de lado.
- 7.º *Palangres y espinales*. — Estarán permitidos en aquellos lugares en que no hubiere redes lanzadas. La abertura de los anzuelos no podrá ser inferior a 8 mm.
- 8.º *Liñas diversas y pesca deportiva*. — Cada liña no podrá tener más de tres anzuelos. Podrán utilizarse en todos los puntos del río siempre y cuando no estorbaren el trabajo de las redes.

CAPITULO III

De las épocas y lugares de pesca

Artículo 12.º El ejercicio de la pesca sólo estará permitido:

- a) Con redes de aljorife y de trasmallo y con biturón y cabaceira, desde el 15 febrero hasta el 15 de junio;
- b) Con red lampreeira, desde el 1.º febrero hasta el 15 de mayo;
- c) Con red solleira y con redes varga de solla o de mágil, desde el 1.º de septiembre hasta el 15 enero;
- d) Con excepción de los biturones y cabaceiras y de la pesca practicada con caña, el resto de las redes y artes de pesca sólo podrán utilizarse desde la línea fijada por las torres del Castillo de Lapela y la iglesia de Porto, hasta el mar;
- e) El empleo de las redes solleira, varga de solla y varga de mágil quedará limitado al tramo comprendido entre la línea Eiras, la Mota y el mar;
- f) Queda prohibido el empleo de redes en los esteros o lugares de confluencia del río Miño con sus afluentes. Los capitanes de puerto, de mutuo acuerdo, podrán prohibir, con carácter transitorio, el empleo de redes en aquellos lugares que juzguen conveniente para la mejor conservación de las especies.

CAPITULO IV

De la veda y de las dimensiones mínimas de las especies

Artículo 13.º Los periodos de veda aplicables en el tramo internacional del río Miño serán los siguientes:

- a) Para los salmónidos, desde el 16 de junio hasta el 14 de febrero. Se exceptúa la pesca con caña

y anzuelo o con liñas de un sólo anzuelo, la cual podrá ejercerse, en cuanto a las mismas especies, hasta el 30 de septiembre. En este caso, los ejemplares capturados a partir del 1.º de agosto en Portugal y del 15 del mismo mes en España no podrán ser objeto de venta o comercio hasta el día 1.º de marzo en Portugal y primer domingo de marzo en España;

- b) Para el sábalo, desde el 16 de junio hasta el 14 de febrero;
- c) Para la lamprea, desde el 16 de mayo hasta el 31 de enero;
- d) Para la solla y mágil, desde el 16 de enero hasta el 31 de agosto.

Artículo 14.º Quedan prohibidos la pesca, el comercio y el transporte de peces de dimensiones inferiores a las siguientes:

	Centímetros
Salmón	55
Trucha	19
Sábalo	30
Lamprea	30
Solla	16
Otras especies	10

Para determinar las dimensiones de los peces, se les medirá desde la extremidad anterior de la cabeza hasta el punto medio de la parte posterior de la aleta caudal extendida, debiendo ser arrojados al agua aquellos que no alcanzaren los límites fijados por el presente artículo.

Artículo 15.º Para la venta y transporte del salmón pescado en el tramo internacional del río Miño, será requisito indispensable que el pez vaya acompañado de una guía expedida, gratuitamente, por las autoridades competentes.

CAPITULO V

De los lances

Artículo 16.º Los lances con red aljorife tendrán lugar entre la salida y la puesta del Sol y los efectuados con trasmallo, entre la puesta y la salida del Sol.

Las redes y aparejos permitidos por el presente reglamento y nos citados en este artículo podrán emplearse de día y de noche, siempre que no perjudiquen el trabajo del aljorife y del trasmallo.

Artículo 17.º Las redes trasmallo y lampreeira no podrán colocarse a menos de 25 m una de otras. La misma regla se observará en cuanto a las demás artes que trabajen juntas.

Artículo 18.º Estará prohibido, en todo caso, el obstruir con redes todo el curso del río, debiendo quedar expedita la tercera parte, cuando menos, a fin de permitir la circulación de las especies.

Artículo 19.º Siempre que se aproximare alguna embarcación que, a causa de su calado, no pueda desviarse del canal de navegación, se levantarán con la necesaria anticipación aquellas redes que pudieran impedir el paso franco. Esta disposición no será aplicable a las embarcaciones de recreo, las cuales aguardarán a que termine el lance de la red.

CAPITULO VI

De los turnos

Artículo 20.º Denomínase quebrada la agrupación de embarcaciones de pesca que trabajan en común, con red aljorife. A menos que pertenezca a una quebrada, ninguna embarcación podrá pescar con aljorife.

Artículo 21.º Cuando concurren en un mismo puerto de pesca internacional una quebrada española y otra portuguesa, la pesca con red aljorife se someterá a las reglas siguientes:

- a) El primer lance corresponde a la quebrada que primero hubiere llegado al puerto. En los lances siguientes alternarán las dos quebradas barco a barco hasta que largue su red el último de la quebrada que cuente con menos embarcaciones, continuando después sin interrupción la otra quebrada hasta llegar al último barco. Esta alternativa en los lances se repetirá cuantas veces sea posible, pero sólo durará una marea, debiendo en las mareas siguientes principiarse de nuevo el turno en la manera expresada, aún cuando en la marea anterior hubiere quedado algún barco de una o de varias quebradas sin largar sus redes;
- b) La quebrada que ocupó el puerto en primer lugar no podrá impedir que otra quebrada que llegue después largue sus redes si ella no quisiera hacerlo inmediatamente;
- c) Si las quebradas tuvieren necesidad de suspender los trabajos por marea anormal o por cualquier otra causa de fuerza mayor y luego que esta causa desaparezca quisieran reanudar la pesca, continuarán alternando en la forma en que estaban, como si la pesca no se hubiere interrumpido;
- d) Si una quebrada suspendiere sus trabajos sin que medie causa alguna de fuerza mayor, perderá el derecho a los lances que aún le pudieren corresponder en aquella marea, y, por consiguiente, la otra quebrada pescará sola hasta el término de la marea;
- e) Cuando el número de puertos de pesca sea mayor que el de quebradas, podrán éstas dividirse en dos y pescar en dos puertos a la vez, siempre que queden con fuerzas suficientes para que los lances continúen normalmente;
- f) Toda embarcación que llegue a un puerto de pesca después de que los barcos de su quebrada hayan dado uno o más lances, perderá el derecho a poder lanzar en aquella marea;
- g) No tendrá derecho a ponerse en turno la embarcación que no tenga a bordo su patrón, red y demás útiles necesarios para dar el lance.

Cuando dos quebradas de puertos fronterizos no pudieren calar sus redes al mismo tiempo, a causa de la poca anchura del río, lo harán alternativamente, conforme a lo dispuesto en el presente artículo.

Artículo 22.º No estará permitido que dos quebradas de un mismo país pesquen simultáneamente en el mismo puerto de pesca.

Artículo 23.º A los capitanes de los Puertos de Caminha y de Tuy les competirá, por los que atañe a las localidades comprendidas en sus jurisdicciones respectivas:

- a) Fijar el número de embarcaciones de cada quebrada, haciéndolo de suerte que no resulten muy numerosas ni carezcan de fuerzas suficientes y procurando además que resulten equilibradas las de ambas márgenes;
- b) Determinar el orden según el cual deben las quebradas ejercer su actividad en cada puerto de pesca, revisando el régimen establecido, siem-

pre que se inutilice algún puerto o apareciere otro nuevo;

- c) Establecer las distancias, a partir de los puertos de pesca, a que las quebradas podrán desviarse para el lanzamiento de las artes;
- d) Tomar providencias para impedir que alguna quebrada pueda causar perjuicios a otras demostrando los lances por razón de aguas estacionadas.

Artículo 24.º No se podrá empezar a calar un arte sin que ya estén recogidos los dos chicotes de la red del lance anterior.

CAPITULO VII

De las pesqueras

Artículo 25.º A los efectos del presente reglamento, se denominan pesqueras las construcciones fijas destinadas a la pesca existentes en el tramo del río comprendido entre la línea que pasa por las torres del Castillo de Lapela (Portugal) y de la iglesia de Porto (España) y el límite superior de la línea fronteriza. Para poder emplearlas en el ejercicio de la pesca, será preciso que su construcción, forma, dimensiones y propiedad reúnan las condiciones previstas en el Acta de Entrega de la Frontera, firmada en Lisboa el 30 de Mayo de 1897.

Artículo 26.º Será obligatorio el registro de las pesqueras en la capitanía del puerto del país respectivo, debiendo, en cuanto al número de orden que tuvieren en dicho registro, observar lo siguiente: en el arranque de la pesquera y sobre un asta no menor de 2 m de altura, se colocará una tablilla de 40 cm de longitud y 30 cm de altura, de modo y manera que resulte bien visible desde ambas márgenes, con el antedicho número pintado en blanco sobre fondo negro, en Portugal, y en negro sobre fondo blanco, en España.

Artículo 27.º Registrada la pesquera, la capitanía de puerto entregará al propietario o patrón respectivo un documento en donde consten, a más del número de orden de inscripción y el nombre del patrón, todas las características de la pesquera. Dentro de los primeros 45 días de cada año, se visará dicho documento en la capitanía del puerto, solicitándose entonces la correspondiente licencia de pesca. Si durante tres años consecutivos o cinco alternos, no se presentare a visado el documento dentro del referido plazo, perderá la pesquera el derecho al ejercicio de la pesca.

Artículo 28.º Toda pesquera en explotación tendrá un patrón que podrá ser el dueño u otra persona que lo represente legalmente. En este caso, dicha persona, que deberá merecer la confianza de la autoridad marítima, será responsable de las infracciones que se cometieren en la pesquera.

Artículo 29.º En cada pesquera no podrá emplearse sino una sola red de cada especie (biturón y cabaceira) y en ningún caso podrá las redes quedar colocadas en lugar sito a más de un tercio del cauce del río, contado a partir de la margen del país respectivo.

Artículo 30.º Las obras de reparación de las pesqueras estarán sujetas a previa licencia concedida por la autoridad competente de la nación respectiva. Los propietarios o los patrones serán responsables de las modificaciones indebidamente efectuadas.

Artículo 31.º Queda prohibida la construcción de nuevas pesqueras, así como ampliar las dimensiones de las actuales.

CAPITULO VIII

De la policía del río y de la pesca

Artículo 32.º La fiscalización de la observancia del presente reglamento y, en general, la policía del río, corresponde a los capitanes de los Puertos de Caminha y de Tuy. Para el desempeño de esta función, las referidas autoridades dispondrán de un número suficiente de agentes guardapescas con el personal y material que requieran las necesidades del servicio.

Artículo 33.º Siempre que juzgaren conveniente, podrán los capitanes de los puertos delegar en pescadores de su confianza en cada quebrada y en cada localidad la facultad de resolver, en primera instancia, aquellas dudas y cuestiones que en el ejercicio de la pesca ocurrieren entre los pescadores de la nación respectiva. Cuando tales delegados no pudieren resolver por sí solos las dudas o cuestiones que se hubieren suscitado, recurrirán al agente guardapescas de su país, el cual, a su vez, si en razón a las instrucciones por él recibidas se juzgare incapacitado para resolverlas, acudirá al capitán del puerto correspondiente.

Artículo 34.º Los capitanes de los puertos, como autoridades que son de naciones amigas, mantendrán entre sí relaciones cordiales y procurarán resolver de consumo todas las cuestiones que por su poca entidad no deban ser sometidas al conocimiento y decisión de las autoridades superiores.

Artículo 35.º Las rondas son delegadas de las autoridades marítimas y como tales serán respetadas y obedecidas por los pescadores o cualesquiera otras personas que naveguen por el río, sea cual fuere su nacionalidad.

Artículo 36.º Los capitanes de los puertos, sus oficiales, delegados y rondas podrán detener a toda embarcación transgresora de lo prevenido en este reglamento, así como a su tripulación, y las entregarán inmediatamente a la autoridad que corresponda.

Artículo 37.º Los patrones y los tripulantes de las embarcaciones tendrán siempre la nacionalidad de éstas. El patrón será siempre responsable de las transgresiones del presente reglamento cometidas en su embarcación, a no ser que entregare al transgresor o transgresores a la autoridad marítima de su país.

Artículo 38.º La autoridad marítima de cualquiera de los países que viniere en conocimiento de una infracción de este reglamento cometida por individuo o barco del país vecino la participará a la autoridad marítima de la nacionalidad del transgresor. Si la transgresión se cometiere en la margen de la nación vecina y el transgresor huyere a su país o fuere detenido en el río durante la fuga, la autoridad del país del infractor comunicará a la del otro país la providencia que se hubiere adoptado.

Artículo 39.º Las fuerzas de la Guardia Fiscal y de la Guardia Civil, así como las demás autoridades civiles y militares y sus agentes, prestarán auxilio a las fuerzas encargadas de la policía de pesca, debiendo informar a los capitanes de puerto de aquellas transgresiones de que tuvieren conocimiento.

CAPITULO IX

De las penalidades

Artículo 40.º A los capitanes de los Puertos de Caminha y de Tuy les competirá, en relación con los súbditos de sus naciones respectivas, el enjuiciamiento de las infracciones del presente reglamento, así como la aplicación de las penas señaladas en el mismo. Sin embargo, cuando la contravención o delito se cometiere en una embarcación adherida a tierra firme o tan próxima a ésta que

sea posible pesar a bordo a pie enjuto, la embarcación y sus tripulantes quedarán sujetos a la jurisdicción de la autoridad del país en cuyo territorio se hallaren.

Artículo 41.º Las infracciones de lo prevenido en este reglamento y cualesquiera otros delitos relacionados con el ejercicio de la pesca en el tramo internacional del río Miño serán sancionados en los términos siguientes:

- 1.º El huir de la fuerza de fiscalización del país vecino se castigará con diez días de prisión, además de la multa correspondiente a la transgresión cometida.
- 2.º El carecer de la documentación a que se refieren los artículos 4.º y 27.º, con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, impuesta al patrón del barco o de la pesquera.
- 3.º La falta de los números de que se hace mérito en los artículos 8.º y 26.º, o su existencia sin observancia de las condiciones prescritas en los mismos, con multa de 50 escudos o de 100 pesetas.
- 4.º Pescar con arte en tiempo y lugar en que el empleo de la mismo no estuviere permitido, con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, además del comiso del pescado, así como la pérdida del aparejo durante un año.
- 5.º Pescar con artes prohibidas se sancionará con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, además del comiso del pescado y de la destrucción de los aparejos.
- 6.º Pescar con red cuyas mallas sean de dimensiones inferiores a las fijadas en este reglamento, con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, además del comiso del pescado y de la destrucción de la red.
- 7.º Pescar con arte de dimensiones superiores a las permitidas, con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, además del comiso del pescado.
- 8.º No arrojar inmediatamente al agua los peces de dimensiones inferiores a las determinadas en el artículo 14.º o cuya pesca estuviera prohibida con el arte que indebidamente se utilizó para su captura estará penado con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, además del comiso del pescado.
- 9.º La captura de peces en época de veda se castigará con multa de 200 escudos o de 400 pesetas, además del comiso del pescado.
- 10.º El transporte o comercio de peces de dimensiones inferiores a las prevenidas por este reglamento o en época de veda, con multa de 200 escudos o de 400 pesetas, además del comiso del pescado.
- 11.º El amarre de una red de trasmallo o lampreeira a una vara clavada en el fondo, a una piedra, rezón o anclote se castigará con multa de 50 escudos o de 100 pesetas.
- 12.º Ocupar con las redes más de dos tercios de la anchura del río estará sancionado con multa de 100 escudos o de 200 pesetas.
- 13.º La navegación o el ejercicio de la pesca por barco de pesca sin patrón competentemente autorizado se castigará con multa de 50 escudos o de 100 pesetas, impuesta a quién hiciere las veces de patrón o, cuando no fuere posible la identificación de éste, al propietario del barco.
- 14.º El abordaje entre dos embarcaciones como consecuencia de mala maniobra de uno de los patrones estará penado con multa de 50 escudos o de 100 pesetas, impuesta al responsable, ade-

más del resarcimiento de los daños causados. Cuando se juzgare que ambos patrones son responsables, se impondrá la multa a los dos por partes iguales.

- 15.º Insultar de palabra a tripulantes de otra embarcación, con multa de 50 escudos o de 100 pesetas. En caso de agresión, los agresores serán entregados al Tribunal competente.
- 16.º El ejercicio de la pesca en la margen de tierra firme extranjera se penará con la pérdida del pescado, de la red y de la embarcación. La imposición del castigo competirá a la autoridad de la margen en que se hubiere cometido la infracción.
- 17.º La simple desobediencia a cualquier agente de la autoridad, con prisión de diez días, como máximo, según las circunstancias del delito.
- 18.º El ejercicio por embarcación de pesca de actividad para la cual no estuviere debidamente autorizada se castigará con multa de 100 escudos o de 200 pesetas, además de las sanciones en que pudiere incurrir por otras infracciones, impuestas, una y otras, al patrón correspondiente.
- 19.º El incumplimiento de la obligación prevenida en el artículo 9.º, con multa de 50 escudos o de 100 pesetas. A los patrones reincidentes en la misma temporada se les retirará la licencia de pesca.
- 20.º La realización sin licencia de obras en pesqueras, así como la alteración, en todo caso, de sus dimensiones, se castigarán con multa de 500 escudos o de 1000 pesetas, además de la destrucción de las obras efectuadas y de la restitución de las pesqueras a su primitivo estado. Cuando los propietarios o sus representantes legales no lo hicieran así dentro del plazo que se les hubiere señalado, mandarán las autoridades competentes proceder a la demolición de las obras efectuadas indebidamente y todos los gastos correrán a cargo de los infractores. Idéntica sanción alcanzará a quien alterare, por el medio que fuere, el curso actual de las aguas o perjudicare, en otra forma, las condiciones del río para el uso común del derecho de pesca.
- 21.º Arrojar «asidas» al fondo del río, aunque solo consigan inutilizar temporalmente los puertos de pesca, se castigará con multa de 500 escudos o de 1000 pesetas, además del resarcimiento de los daños causados en las artes, del comiso de las embarcaciones, de la pérdida de las licencias de pesca y de la limpieza inmediata de los puertos. Si las «asidas» fuerán armadas de navajas o, por su hechura o construcción, pudieren causar heridas a las personas, los responsables serán entregados al tribunal competente para su enjuiciamiento criminal.

Artículo 42.º La pesca con dinamita o cualquiera otra substancia que envenene las aguas o aturda a los peces constituye un delito y los delinquentes serán entregados al tribunal competente.

Artículo 43.º Queda prohibida, bajo multa de 50 escudos o de 100 pesetas, la operación de «valar» las aguas, es decir, batirlas con remos, palos, piedras o cualquier otro procedimiento que espante a los peces.

Artículo 44.º El pescador que sin causa justificada enredare su arte con la de otro será castigado con multa de 50 escudos o de 100 pesetas.

Artículo 45.º Los capitanes de puerto de ambas naciones decomisarán las embarcaciones y redes de los transgresores y prohibirán el ejercicio de la pesca en las pesqueras hasta que sean satisfechas las multas impuestas.

Artículo 46.º Tanto en el caso citado en el artículo anterior como en el del número 4.º del artículo 41.º, los interesados no tendrán derecho a indemnización alguna por los deterioros padecidos por la embarcación o el aparejo de pesca decomisados.

Artículo 47.º Los reincidentes en las infracciones de los preceptos de este reglamento serán castigados con el duplo de las multas previstas y con la pérdida de las licencias de pesca y de navegación durante el período de un año. Se considerará reincidente aquél que en el espacio de seis meses cometiere más de una falta de la misma naturaleza.

Artículo 48.º Las autoridades marítimas distribuirán en los establecimientos de beneficencia todo el pescado que fuere decomisado en virtud de lo dispuesto en este reglamento.

Artículo 49.º Las infracciones para las cuales no se hubiere señalado pena especial en las disposiciones anteriores serán castigadas con multa de 50 escudos o de 100 pesetas a 500 escudos o 1000 pesetas, fijada según el justo criterio de las autoridades respectivas, conforme a la gravedad de la infracción.

Artículo 50.º Las sanciones previstas en este reglamento son de orden estrictamente disciplinario. Cuando las infracciones implicaren delito, además de aplicarse las mismas penas se pasará el tanto de culpa al tribunal competente.

Artículo 51.º Vistas las circunstancias que concurran en la infracción, los capitanes de puerto podrán incrementar la cuantía de las multas hasta el doble de lo previsto en el presente reglamento.

Artículo 52.º El pago de las multas se efectuará en la respectiva capitanía del puerto, con arreglo a las disposiciones legales de cada país.

Artículo 53.º Toda infracción del presente reglamento que irrogare perjuicios a tercero obligará al transgresor a la indemnización de dichos perjuicios. La indemnización la fijarán de mutuo acuerdo las autoridades marítimas de Caminha y de Tuy, las cuales, a tal efecto, nombrarán peritos siempre que lo juzgaren necesario. En ningún caso, la cuantía de la indemnización podrá exceder del valor de la embarcación y red del transgresor.

CAPITULO X

Disposiciones finales

Artículo 54.º El presente reglamento se aplicará en todo el río Miño desde su desembocadura hasta la línea en que deja de ser internacional.

Artículo 55.º Para entender en las cuestiones relacionadas con lo tratado en el presente reglamento, se crea la Comisión Permanente Internacional del río Miño.

1.º La Comisión estará integrada por representantes de los Ministerios de Marina, Obras Públicas y de Economía, de Portugal, le Marina, de Obras Públicas y de Agricultura, de España, y, además, por dos técnicos en hidrobiología, designado uno por el Gobierno Portugués y otro por el Gobierno Español.

2.º A los fines que se detallan posteriormente, la Comisión se reunirá, por lo menos, una vez al año, de preferencia en el mes de octubre.

- 3.º A las reuniones de la Comisión asistirán, cuando se juzgare conveniente, un representante de cada una de las delegaciones de la Comisión Internacional de Límites.

Artículo 56.º La Comisión Permanente tendrá por finalidad principal el estudio y preparación de propuestas tendientes a mejorar las condiciones biopesqueras del río Miño; con carácter específico será de su competencia:

- a) Examinar las cuestiones resultantes de la aplicación de este reglamento;
- b) Informar, anualmente, a los Gobiernos respectivos sobre la observancia de lo prevenido en este reglamento;
- c) Proponer, anualmente, la actualización de las multas, teniendo en cuenta la equivalencia de las monedas, las condiciones de vida locales y la eficacia deseada;
- d) Sugerir cuantas modificaciones del reglamento se estimaren convenientes para el mejor aprovechamiento de la riqueza piscícola del río Miño.
- e) Procurar promover la repoblación del río Miño con salmónidos y otras especies;

- f) Informar sobre todos los asuntos de interés para el río Miño que cualquiera de los Gobiernos sometiere a su consideración;
- g) Proponer que el número de redes autorizadas sea el que razonablemente se deduzca de la adecuada utilización de la renta piscícola del río y, en su caso, proponer igualmente la forma en que se debe llevar a cabo su reducción;
- h) Proponer la modificación o destrucción de las pesqueras existentes en la fecha de entrada en vigor de este reglamento, cuando se compruebe que su uso es perjudicial para la conservación de las especies;
- i) Estudiar y proponer las medidas que deben ser adoptadas para conseguir que en el tramo internacional del río Miño el uso de las redes quede limitado a la zona situada aguas abajo de la línea Goyan-Vilanova de Cerveira;
- j) Ejercer en el tramo internacional del río Miño funciones consultivas respecto de todos aquellos organismos a quienes la legislación interna de cada país hubiere encomendado la administración de la riqueza piscícola.